



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

78ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 13/12/2018

**PROCESSO TCE-PE N° 16100092-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

### INTERESSADOS:

Marquidoves Vieira Marques

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

## RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das contas de governo do Prefeito do Município de Lagoa do Ouro, Sr. Marquidoves Vieira Marques, referentes ao exercício financeiro de 2015, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo art. 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do art. 2º, inciso II, da Lei estadual nº 12.600/2004.

2. A análise preliminar das contas foi consolidada em Relatório de Auditoria (doc. 56), da lavra do Analista de Controle Externo - Área Contas Públicas Eudo Bezerra de Moura Júnior, que aponta, quanto aos limites legais e constitucionais, as seguintes conclusões:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	28,51%	Cumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494 /2007.	63,55%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494 /2007.	0,01%	Cumprimento



Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC 29/2000).	12,07%	Descumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q.56,70%	Descumprimento
				2º Q.58,40%	Descumprimento
				3ºQ 60,83%	Descumprimento
Duodécimo	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$1.038.599,35	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$1.040.867,42	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.	9,04%	Cumprimento
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor (S)	S>=11%	Constituição Federal, art.149,§ 1º	11%	Cumprimento
	Limite das alíquotas de contribuição - Patronal	S<= E<= 2S	Lei Federal nº 9.717 /1998, art.2º	14,61%	Cumprimento

**3. Além da aferição dos limites apresentados na tabela acima, a Auditoria apurou desconformidades, as quais estão sintetizadas no item 11.1 do Relatório de Auditoria (doc.56), transcritas a seguir:**

- 1. [ID.01] Conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal (Item 2.1);**
- 2. [ID.02] Previsão no Anexo de Metas Fiscais de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município (Item 2.1);**
- 3. [ID.03] Conteúdo da Lei Orçamentária Anual não atende à legislação (Item 2.2);**
- 4. [ID.04] Lei Orçamentária Anual com previsão de receitas de operações de crédito em valor superior ao previsto para as despesas de capital (Item 2.2);**



5. [ID.05] Previsão na Lei Orçamentária Anual de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);
6. [ID.06] Deficiente estimativa de receitas e despesas na Lei Orçamentária Anual, em função de previsão no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do município (Item 2.2);
7. [ID.07] Não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.3);
8. [ID.08] Ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit /Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) (Item 3.1);
9. [ID.09] O município não tem capacidade de honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo (Item 3.2.1);
10. [ID.05] Previsão na Lei Orçamentária Anual de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);
11. [ID.10] Baixo percentual de arrecadação da receita tributária própria em relação à receita total arrecadada (Item 2.5.1);
12. [ID.11] Inscrição de restos a pagar não processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);
13. [ID.12] O município não tem capacidade de pagamento de seus compromissos de até 12 meses contando com os recursos a curto prazo (caixa, bancos, estoques etc.) (Item 3.2.2);
14. [ID.05] Previsão na Lei Orçamentária Anual de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2);
15. [ID.10] Baixo percentual de arrecadação da receita tributária própria em relação à receita total arrecadada (Item 2.5.1);
16. [ID.11] Inscrição de restos a pagar não processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);



17. [ID.13] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1);
18. [ID.11] Inscrição de restos a pagar não processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 3.4.1);
19. [ID.14] Deficiente controle contábil das disponibilidades por fonte /destinação dos recursos, o qual permite a realização de despesas sem que exista disponibilidade para concretizar o seu pagamento (Item 3.1);
20. [ID.15] Possibilidade de comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, em função da inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de exercícios anteriores (item 3.4.1);
21. [ID.16] Aumento do passivo do município, impactando os índices de liquidez, comprometendo gestões futuras, que acabam por serem obrigadas a dispor de receitas futuras para quitar dívidas de administrações passadas (Item 3.2);
22. [ID.17] Não foram recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social as contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 34.402,21 (Item 3.4.2);
23. [ID.18] Aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência Social, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2);
24. [ID.19] Não foram recolhidas ao Regime Geral de Previdência Social as contribuições patronais no montante de R\$ 377.196,67 (Item 3.4.2);
25. [ID.18] Aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência Social, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas (Item 3.4.2);
26. [ID.20] Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo municipal maior que o permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 5);
27. [ID.21] Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 6.1);
28. [ID.22] Receita corrente líquida informada no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015 com inconsistência de valores (Item 2.5.1);



29. [ID.23] Despesa total com pessoal informada no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015 com inconsistência de valores (Item 6.1);
30. [ID.24] Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 6.1);
31. [ID.22] Receita corrente líquida informada no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015 com inconsistência de valores (Item 2.5.1);
32. [ID.23] Despesa total com pessoal informada no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015 com inconsistência de valores (Item 6.1);
33. [ID.25] Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 6.1);
34. [ID.22] Receita corrente líquida informada no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015 com inconsistência de valores (Item 2.5.1);
35. [ID.23] Despesa total com pessoal informada no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015 com inconsistência de valores (Item 6.1);
36. [ID.26] Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (Item 8.1);
37. [ID.27] Regime Próprio de Previdência Social em desequilíbrio atuarial;
38. [ID.28] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMpe (Item 10.1).

4. Regularmente notificado, conforme Ofício de Notificação Defesa Prévia com Termo de Ciência e/ou Diligência (doc.58), o interessado apresentou defesa (doc. 81).

5. Redistribuído o feito à minha relatoria por substituição à Conselheira Teresa Duere em 26/11/2018 (1a. Câmara).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



6. Registre-se inicialmente que as Contas de Governo são o instrumento mediante o qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para saúde, educação e com pessoal.

7. Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de Parecer Prévio pelo TCE /PE, em cumprimento ao inciso I do art.71 (c/c art.75) da Constituição Federal, ao art. 86, § 1º, III da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II da Lei Estadual nº 12.600/04. Passo a analisar as irregularidades mais relevantes.

8. Quanto ao repasse de recursos financeiros, em volume menor do que o devido ao RGPS, podendo comprometer o equilíbrio financeiro do regime, aponta a auditoria que o município deixou de recolher a importância de R\$ 34.402,21 ao RGPS, referente à contribuição dos servidores e correspondendo a 7,47% do devido (R\$ 460.243,99). Constatou-se também o não recolhimento da importância de R\$ 377.196,67, referente à contribuição patronal ao RGPS, correspondendo à 33,62% do devido (R\$ 1.121.989,49).

Conforme o Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social – Anexo II-C (documento 34, p. 03), observou-se que a Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro realizou pagamentos de parcelamento de dívida previdenciária ao Instituto Nacional de Seguridade Social no montante de R\$ 303.008,77, durante o exercício de 2015, porém o referido demonstrativo não possui as informações gerais sobre o parcelamento, conforme determina a Resolução TCE-PE nº 25/2015.

Quanto às contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, verificou-se que a Prefeitura Municipal repassou integralmente as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores, referentes ao exercício de 2015, à conta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Ouro.

A defesa apresentada pelo Sr. Marquidoves Vieira Marques, Prefeito (doc.81), aponta que:

1. O débito existente em 31/12/2015, referente às contribuições dos servidores ao RGPS realmente foi de R\$ 34.402,21, mas em 2016 foram pagos os seguintes valores por entidade: (Prefeitura: R\$ 23.192,38), Assistência Social (R\$ 10.688,80), restando saldo devedor de R\$ 521,03;
2. O débito existente em 31/12/2015, referente às contribuições patronais ao RGPS realmente foi de R\$ 377.199,67, mas em 2016 foram pagos os seguintes valores por entidade: (Prefeitura: R\$ 23.992,08), Assistência Social (R\$ 31.184,88), restando saldo devedor de R\$ 322.022,71;

Passo então a decidir,

Entendo que os argumentos apresentados pelo interessado não foram suficientes para afastar a irregularidade, tendo em vista que, conforme Súmula nº 08 deste TCE: “Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de



responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação”. Vê-se também que, mesmo com o parcelamento, o município ainda persistiu com saldo devedor significativo de R\$ 322.022,71 referente às contribuições patronais ao RGPS.

Salienta-se também que a arrecadação do exercício 2015 foi maior que a de 2014, conforme Tabela 2.5b, constante à fl.12 do Relatório de Auditoria (doc.56), não se aplicando, portanto, a exceção prevista na Súmula 08 deste TCE.

No entanto, no caso concreto ora em análise, como ao final veremos, trata-se de única irregularidade remanescente. Ademais, em consulta ao Sistema de Registro e Acompanhamento Processual - AP desta Corte, verifiquei que o gestor, Prefeito Marquidoves Vieira Marques, teve as prestações de contas de suas duas gestões recomendadas à aprovação, mesmo que com ressalvas. Por este motivo, relevarei a presente irregularidade e a remeterei ao campo das ressalvas.

9. Quanto à reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 6.1), aponta a auditoria que a relação da despesa total com pessoal do Poder Executivo, com a receita corrente líquida alcançou um percentual de 60,83% no terceiro quadrimestre do exercício de 2015. Segue histórico do percentual da Despesa Total com Pessoal dos anos de 2014 e 2015:

1º Quadrimestre/2014: 56,69 %

2º Quadrimestre/2014: 56,08 %

3º Quadrimestre/2014: 57,75 %

1º Quadrimestre/2015: 56,70 %

2º Quadrimestre/2015: 58,40 %

3º Quadrimestre/2015: 60,83 %

Conforme se observa nos dados acima, a despesa total com pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro encontrava-se desenquadrada desde o 1º quadrimestre de 2014 e permaneceu nesta situação durante todo o exercício de 2015, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressalte-se que a Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através dos Ofícios TC/GC06 nº 309/2015, de 17/09/2015, TC/GC06 nº 353/2015, de 18/12/2015, e TC/GC06 nº 066 /2016, de 05/03/2016, conforme artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ter ultrapassado em 90% e 100% o comprometimento da sua despesa total com pessoal (documentos 49 a 51).

Ressalta-se, ainda, que esta Corte de Contas instaurou e julgou regular, com ressalvas, o Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1590004-6 da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, relativo aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2014, no qual foi analisada a recondução ao limite de despesas com pessoal pelo Poder Executivo Municipal, conforme prescrito na Lei de Responsabilidade Fiscal, e outros aspectos relacionados à Lei Federal nº 10.028/2000, inclusive sobre a imputação de multa.

Além disso, foi observado que esta Corte de Contas instaurou o Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1790013-0 da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, relativo aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício de 2015, porém o referido processo não foi julgado até a presente data.

A defesa apresentada pelo Sr. Marquidoves Vieira Marques, Prefeito (doc.81), aponta que:

1. Ao longo dos anos de 2013, 2014 e 2015, o atual administrador adotou medidas previstas na legislação para reduzir o excedente da despesa com pessoal e, no mais, deixou de praticar outros atos que poderiam aumentar a despesa com pessoal, visando restabelecer os gastos com pessoal aos limites estabelecidos no art. 20, III, letra “b”, da Lei Complementar nº 101/2000;
2. Inicialmente, já no exercício de 2013, o administrador, ora defendente, editou o Decreto Municipal nº 10/2013, estabelecendo “medidas de contenção de despesas de pessoal no âmbito do Poder Executivo Municipal”. Em seguida, dando efetividade ao que fixado no Decreto Municipal nº 10/2013, o administrador exonerou diversos Secretários Municipais e, para evitar desorganização administrativa, designou outros Secretários Municipais para responderem pelas Secretarias Municipais vagas, promovendo, com essa iniciativa, redução significativa de gastos com despesa de pessoal;
3. Ademais disso, desde o exercício de 2013, o administrador vem promovendo exoneração de servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, dando-se, com essa providência, diminuição significativa de gastos com despesa de pessoal;
4. No mais, desde o exercício de 2013, vem promovendo rescisões de contratos temporários, por excepcional interesse público, diminuindo paulatinamente a quantidade de vínculos precários, de modo a obter, com essa iniciativa, redução significativa de gastos com despesas de pessoal;
5. Objetivando reduzir a despesa com pessoal, realizou concurso público, na forma prevista no inciso II do art. 37 da Carta Magna, buscando, dentro dos estudos técnicos que realizou, nomear apenas o pessoal necessário à manutenção dos serviços em padrões razoáveis, de modo a diminuir a despesa com pessoal;
6. A princípio, em relação ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, fez gestão junto ao Poder Legislativo Municipal, para que a fixação dos subsídios destes agentes políticos, de uma legislatura para a outra, não sofressem reajuste algum, obtendo êxito na sua iniciativa, no sentido de impedir aumento de gastos com despesa de pessoal;
7. Ademais disso, não deu concretude a iniciativa de Leis Municipais que tivessem o objetivo de promover o aumento de vencimentos dos cargos de provimento em comissão e salários de servidores efetivos diversos daqueles detentores de piso salarial fixado pelo Governo Federal, a exemplo dos profissionais do magistério e agentes comunitários de saúde e de combate às endemias e, no mais, para







**equiparação do vencimento básico ao salário mínimo nacionalmente unificado;**

- 8. No atual cenário econômico, não há como manter os gastos com pessoal dentro do limite fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, devido às constantes quedas na arrecadação de suas receitas, não significando, entretanto, diminuição nos valores arrecadados em relação aos anos anteriores, mas, redução entre o valor que recebeu e o que deveria ter recebido;**
- 9. Tais diferenças se deram em razão dos benefícios fiscais concedidos pela Presidência da República sob o argumento de incentivar a produção para manter a economia aquecida, tais como: Redução do IPI e modificações na Tabela do Imposto de Renda, impostos formadores do Fundo de Participação dos Municípios;**
- 10. Se não bastasse, normas infraconstitucionais definem pisos salariais de várias categorias, às quais o gestor público também está obrigado a cumprir;**
- 11. Ademais disso, a Lei nº 11.994 define que “pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB sejam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública”;**
- 12. O Município de Lagoa do Ouro/PE, desde o ano de 2013, encontrava-se em situação anormal caracterizada como “Situação de Emergência” e, mais precisamente, como de “calamidade pública”, estando, diante disto, suspenso os prazos e obrigações estabelecidos no art. 23 da LRF, nos termos como preconizado no art. 65 do mesmo diploma legal, a exemplo das decisões contidas nos Processos TCE-PE nº 1540011-6, TCE-PE nº 1590017-4, TCE-PE nº 1590010-1, TCE-PE nº 1590011-3, dentre outros;**

**Passo então a decidir:**

**Aponta-se, primeiramente, que a primeira Câmara desta Corte, em 27/10/2015, por meio do Acórdão TC nº 1.887/15, publicado em 03/12/2015, julgou regular com ressalvas a gestão fiscal do exercício de 2014. Em consulta ao sistema de acompanhamento processual deste Tribunal (AP), até a data da elaboração deste voto, não constatei interposição de qualquer espécie de Recurso ou de Pedido de Rescisão tendente a infirmar ou reverter o Acórdão TC nº 1887/15. Transcreve-se trecho do Inteiro Teor da Decisão:**

(...)

**DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA – PROCURADOR:**

Sr. Presidente, gostaria de destacar esse processo de gestão fiscal e gostaria de fazer uma introdução dizendo que em geral tenho muita concordância com os votos do Conselheiro Ricardo Rios, porque sei da atenção que ele tem no exame dos processos, no entanto, sou forçado a divergir da proposta inicial de voto tendo em vista os precedentes desta Corte.



Na realidade, Sr. Presidente, só apenas para deixar mais claro, a gestão fiscal de 2014 no primeiro, segundo e terceiro quadrimestres os índices foram 56%, 56% e 57%, ou seja, acima dos 54% de despesa total com pessoal. Todavia, inclusive como colocado na defesa, esse município de Lagoa do Ouro, ele é daqueles que estão abarcados pela região da seca que assola o Estado a um bom tempo, inclusive no exercício de 2014, houve um decreto assinado pelo então governador Eduardo Campos, o Decreto nº 40.380 declarando dentre outros a situação de emergência e esta Corte, tanto no seu plano, quanto aqui nesta Primeira Câmara, tem reconhecido que apesar do artigo 65, da Lei de Responsabilidade Fiscal, falar que ficam suspensos os prazos para verificação, para regularização da despesa total com pessoal, nos casos de calamidade pública, mas esta Corte usando de uma proporcionalidade, razoabilidade, entendeu que, tendo em vista a situação fática existente em nosso Estado, há que se dá o mesmo tratamento nos casos de emergência, situação de emergência, porque se sabe que é uma região pobre, região do nordeste, muito afetada pela questão da seca. E por conta disso, relembro que aqui em setembro passado, esta Corte, no voto condutor do Conselheiro Carlos Porto, apreciando gestão fiscal do prefeito do município de São Bento do Una, em que naquela ocasião foi dito que os percentuais do primeiro, segundo e terceiro quadrimestres de 2014 eram 65%, 63% e 73% com a situação muito mais grave que esta, mesmo assim esta Corte foi sensível e considerou como não aplicável a sanção por descumprimento da despesa total com pessoal. No mesmo caso, no mesmo mês de setembro, também o prefeito de Lajedo teve igual tratamento, razão pela qual, Sr. Presidente, é que o voto oral é no sentido de que por uma questão de isonomia também se aplique ao prefeito do município de Lagoa do Ouro idêntico tratamento. E tendo em vista a questão, situação de emergencial, da seca, também considere-se como suspensos esses prazos e ficando julgada regular essa documentação apresentada.

(...)

#### VOTO DO RELATOR

O Relatório de Auditoria checkou o histórico do município de Lagoa do Ouro e observou que a Prefeitura Municipal encontra-se desenquadrada do limite de Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação a Receita Corrente Líquida (RCL) desde o 2º quadrimestre de 2012, tendo sido formalizados três processos de gestão fiscal: TC nº 1390325-1 (regular com ressalva), TC nº 1490245-0 (não julgado), além dos presentes autos. No exercício de 2014 a relação DTP/RCL nos três quadrimestres atingiu os seguintes percentuais; 56,69%, 56,08% e 57,75%.

No voto que havia colocado em lista, segui o entendimento dado pela Nota Técnica de Esclarecimento. Contudo, ante a exposição que acabou de fazer o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Gilmar Severino de Lima, revejo minha posição. E acrescento: a multa que seria aplicada, R\$ 78.000,00, revela-se absolutamente desproporcional ao excesso verificado no presente processo de Gestão Fiscal.

Portanto, acompanho o parecer oral do MPCO.

Assim, Julgo regulares, com ressalvas, a documentação sob análise, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2014, responsável Sr. Marquidoves Vieira Marques.

O CONSELHEIRO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

MAM/PAN/ACS

**Ressalta-se que o município de Lagoa do Ouro, localizado no agreste pernambucano, foi assolado pela estiagem prolongada, tendo reconhecida “Situação de Emergência”, no exercício financeiro de 2015, pelos órgãos competentes do Estado de Pernambuco e da União Federal, conforme dados da Secretaria Nacional de Defesa Civil, integrante do Ministério da Integração Nacional (Portaria Ministério da Integração Nacional nº 38/2015).**



Importante ressaltar o reconhecimento, por esta Corte de Contas, da hipótese de suspensão de prazo previsto no art. 65 da LRF no que diz respeito à situação de emergência em questões análogas a este caso, exaradas também nos seguintes Acórdãos:

- a) 1530/2015, exarado no bojo do Processo TC nº 1590017-4, em sessão realizada no dia 22 de Setembro de 2015, sob a relatoria do Conselheiro Carlos Porto, concluindo pela Regularidade com Ressalvas da Gestão Fiscal dos 3 quadrimestres do exercício financeiro de 2014 da Prefeitura Municipal de Lajedo;
- b) 1684/2015 exarado no bojo do Processo TC nº 1540013-0, em sessão realizada no dia 22 de Setembro de 2015, sob a relatoria do Conselheiro Carlos Porto, concluindo pela Regularidade com Ressalvas da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2013 da Prefeitura Municipal de Bonito;
- c) 166/2016, exarado no bojo do Recurso Ordinário TC nº 1402749-5, em sessão realizada no dia 24 de Fevereiro de 2016, sob a relatoria do Conselheiro Marcos Nóbrega, concluindo pelo reconhecimento do recurso, e no mérito pelo provimento, passando a julgar regular o Relatório de Gestão fiscal do 2º quadrimestre de 2013 da Prefeitura Municipal de São Joaquim;
- d) 158/2017, exarado no bojo do Processo TC nº 1660011-3, em sessão realizada no dia 21 de Fevereiro de 2017, sob a relatoria da Conselheira Teresa Duere, concluindo pela Regularidade com Ressalvas da Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2014 da Prefeitura Municipal de Bezerros.

Considerando as decisões reiteradas desta Corte, em especial a do Acórdão TC nº 1.887/15, publicado em 03/12/2015, que julgou regular com ressalvas a gestão fiscal do Poder Executivo de Lagoa do Ouro no exercício de 2014, bem como o princípio da isonomia, entendo que a irregularidade em comento não tem o condão de macular a presente prestação de contas.

10. Quanto ao repasse de duodécimos ao Poder Legislativo municipal maior que o permitido no artigo 29-A da Constituição Federal (Item 5) aponta a auditoria que, confrontando-se o valor efetivamente repassado ao Poder Legislativo municipal com o valor permitido, verificou-se que o Poder Executivo municipal repassou montante superior equivalente a R\$ 2.268,07. O valor permitido era de R\$ 1.038.599,35 e o efetivamente repassado à Câmara Municipal de Vereadores (sem considerar os inativos) R\$ 1.040.867,42, em evidente descumprimento ao disposto no caput do artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

O limite calculado conforme Apêndice XII do Relatório de Auditoria (doc.56) refere-se ao caput do artigo 29-A, ou seja, de 3,5% a 7% da receita efetivamente arrecadada no exercício anterior, variando conforme a população do município. Conforme dados do IBGE, a população estimada do município de Lagoa do Ouro é de 12.865 habitantes, enquadrando-se no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, cujo percentual a ser aplicado é 7%.

A defesa apresentada pelo Sr.Marquidoves Vieira Marques, Prefeito (doc.81), aponta que houve equívoco no cálculo do repasse do duodécimo por parte da auditoria, tendo em vista que não foram levadas em consideração, no cálculo da Receita Arrecadada, as seguintes taxas:



<b>Receitas não Consideradas Pela Auditoria</b>	<b>Valor</b>
Taxas de Serviços de Matadouro	23.420,00
Taxa de Cemitérios	1.285,00
Taxa de Currais de Animais	7.696,00
<b>Total</b>	<b>32.401,00</b>

O quadro a seguir demonstra o valor da Receita Arrecadada frente ao apontado pela Auditoria, bem como os valores autorizados e repassados ao Legislativo:

<b>Especificação</b>	<b>Valor</b>
Receita Arrecadada – 2014 (Comparativo da Receita Arrecadada)	14.869.534,58
Receita Arrecadada – 2014 (Auditoria)	14.837.133,58
Diferença	32.401,00
Valor da LOA autorizado para o Exercício de 2015	1.450.000,00
Valor menor permitido	1.040.867,42
Valor repassado ao Poder Legislativo	1.040.867,42
Diferença	0,00

Passo então a decidir:

Vejo como pertinentes os argumentos apontados pela defesa, vez que, não foram considerados, no cálculo da Receita Arrecadada, taxas que totalizam R\$ 32.401,00, para efeito do repasse do duodécimo, entendendo como sanada a suposta irregularidade.

11. Quanto ao descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (Item 8.1), aponta a auditoria que o município de Lagoa do Ouro aplicou na saúde, por meio do Fundo Municipal de Saúde, um percentual de 12,07% (Apêndice XIII do Relatório de Auditoria), descumprindo assim, o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012, o qual prevê o percentual de 15%.



Considerando os dados constantes do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do exercício de 2015 (doc.14), constata-se que no mínimo o montante de R\$ 2.198.651,80 deveria ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde.

A tabela seguir apresenta os percentuais de aplicação em ações e serviços públicos de saúde, constantes nos relatórios de auditoria, referentes aos exercícios 2010 a 2015.

Tabela 8.1 Percentual de aplicação em ações e serviços públicos de saúde

Exercício	Percentual	Processo
2010	17,68%	TCE-PE nº 1190112-3
2011	13,88%	TCE-PE nº 1290137-4
2012	23,08%	TCE-PE nº 1390096-1
2013	20,73%	TCE-PE nº 1490087-7
2014	20,92%	TCE-PE nº 15100111-0
2015	12,07%	TCE-PE nº 16100092-7

Fonte: Relatório de Auditoria.

A defesa apresentada pelo Sr.Marquidoves Vieira Marques, Prefeito (doc.81), aponta que houve equívoco no cálculo do percentual aplicado. Transcrevo a seguir os argumentos apontados pela defesa:

Nesse ponto, a auditoria incidiu em erro quando formalizou o cálculo.

Isto porque a auditoria considerou como Despesas pagas com transferências para saúde (inclusive receita de aplicações financeiras desses recursos), no item 2.3.1. do apêndice XIII, o valor total da receita de transferências para a saúde (recursos do SUS), recebida pelo município.

Sucede que em 31/12/2015, o Fundo Municipal de Saúde ficou com saldo financeiro no valor de R\$ 1.096.809,05, que deve ser deduzido da receita com transferências para a saúde (recursos do SUS), uma vez que esses recursos não foram aplicados.

Vejamos:

Descrição	Valor (R\$)
Saldo Financeiro em 31/12/2014 de Recursos do SUS(+)	451.041,30 (1)
Transferência de Recursos SUS (+)	3.583.651,41
(2)	



<b>Saldo Financeiro em 31/12/2015 de Recursos SUS (-)</b> <b>(3)</b>	<b>1.096.809,05</b>
<b>Despesas pagas com transferências para saúde</b> <b>(inclusive receita de aplicações financeiras desses recursos)</b> <b>2.937.883,66</b>	

**Fontes de Informação:**

- (1) Boletim de caixa e bancos do início e do exercício de 2015;
- (2) Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada do município – Exercício de 2015;
- (3) Boletim de caixa e bancos encerramento do exercício de 2015.

**Em seguida, o defendente anexa o demonstrativo do Apêndice XIII (Ações e Serviços Públicos de Saúde - Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde), que, ao final, conclui:**

**Total das Despesas Próprias com Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS – Recursos do FMS após vinculação de transferências = R\$ 2.415.302,53**

**Receita Mínima Aplicável em Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde - APPS (2015): R\$ 14.657.678,68(8)**

**PERCENTUAL APLICADO: 16,48%**

**Anexa também os boletins de caixa bancos do Fundo Municipal de Saúde referentes ao exercício de 2015.**

**Passo então a decidir,**

**Frente às correções realizadas pela defesa quanto à dedução do saldo financeiro de Recursos do SUS do cálculo da receita com transferências para a saúde, constata-se, ao ao final, o percentual de 16,48% aplicado em ações e serviços públicos de saúde. Entendo como sanada a irregularidade.**

**12. Quanto aos demais fatos narrados no item 11.1 do Relatório de Auditoria (doc. 56), considero que, no contexto fático da presente Prestação de Contas de governo, constituem irregularidades de natureza formal, insuficientes para ensejar o opinativo pela rejeição.**

**ISSO POSTO,**

**VOTO pelo que segue:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;



**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Garanhuns;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pelo interessado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Ouro a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marquidoves Vieira Marques, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. **Elaborar a Lei Orçamentária Anual contendo a previsão para as receitas de operações de crédito, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 2.2);**
2. **Elaborar a Lei Orçamentária Anual observando o princípio do planejamento, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Itens 2.2 e 2.5);**
3. **Elaborar a Lei Orçamentária Anual com a previsão da receita observando as normas técnicas e legais, em conformidade com o artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 2.5);**
4. **Constituir a conta redutora de Ativo – Provisão para Perdas de Dívida Ativa, segundo estabelece o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa, em atendimento aos Princípios da Oportunidade e da Prudência, para devolver ao ativo a expressão real do valor contabilizado, tornando compatível com a situação da Entidade (Item 3.3.1);**
5. **Inscrever restos a pagar processados e não processados, considerando-se sua vinculação, apenas no caso de existir disponibilidade de caixa líquida, conforme orientação do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional (Item 3.4.1);**
6. **Recolher integralmente e tempestivamente as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social, de forma a evitar o pagamento de multas e juros, assim como o aumento do passivo do município (Item 3.4.2);**
7. **Elaborar os demonstrativos contábeis apresentados nas prestações de contas do município de acordo com as normas e**

**padrões contábeis exigidos pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (Item 4);**

- 8. Adotar as medidas legais para o retorno da despesa total de pessoal ao limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Item 6.1);**
- 9. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública (Item 10).**
- 10. Realinhar a curva da receita total estimada, quando da elaboração do Anexo de Metas Fiscais, constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias, para real capacidade de arrecadação do município, a fim de evitar superestimativas nos próximos exercícios da referida receita (Item 2.1);**
- 11. Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da receita corrente líquida constante no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do município (Item 2.5.1);**
- 12. Implementar ações com o objetivo de aumentar o desempenho da administração municipal na arrecadação das receitas próprias do município (Item 2.5.1);**
- 13. Atentar para existência de disponibilidade financeira suficiente visando ampliar a capacidade do município para pagamento imediato de obrigações de curto prazo (Item 3.2.1);**
- 14. Atentar para existência de ativos circulantes superiores a passivos da mesma natureza com vistas a melhorar a capacidade de pagamento do município frente às obrigações de curto prazo (Item 3.2.2);**
- 15. Proceder levantamento com vistas a identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da Dívida Ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar os indicadores e aumentar as receitas próprias do município (Item 3.3);**
- 16. Detalhar em notas explicativas, no Balanço Patrimonial do Município, os critérios utilizados para definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa (Item 3.3.1);**
- 17. Evidenciar corretamente e com todos os dados pertinentes o cálculo da despesa total de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do município (Item 6.1);**
- 18. Providenciar ações que objetivem o aumento do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (anos iniciais e finais) do município (Item 7);**





- 19. Realizar diagnóstico das razões e das possíveis soluções para o alto índice de Fracasso Escolar no ensino fundamental da rede pública municipal (Item 8).**

É o voto.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2ad272b1-e864-465b-8670-3bb8f1ff409a

## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR



### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	28,51 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	63,55 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	12,07 %	Não
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	60,83 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.040.867,42	Não
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	9,04 %	Sim
	Limite das alíquotas de	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº	Salário de			



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2ad272b1-e864-465b-8670-3bb8f1ff409a

Previdência	contribuição - Aposentados	9.717/98	contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Servidor Ativo	Constituição Federal, art. 149, §1º	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim
Previdência	Limite das alíquotas de contribuição - Pensionistas	Art. 3º, caput, da Lei Federal nº 9.717/98	Salário de contribuição	Mínimo 11,00 %	11,00 %	Sim



## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

### **CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL – PRESIDENTE:**

Conselheiro Marcos Flávio, fiquei com umas dúvidas em relação a essa conclusão, V.Exa. podia me esclarecer em relação à questão da previdência, parece que há uma, pontualmente, remanesce uma regularidade de não recolhimento da parte patronal de trezentos mil, e de trinta mil dos segurados, e, também, extrapolação do limite de pessoal.

Se fosse possível V.Exa. externar, sei que está no voto, mas eu li já faz um tempinho, os valores que extrapolaram e qual foi esse contexto porque dependendo dessa segunda, questão de pessoal da LRF, o meu juízo de valor seria um pouco diferente.

### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:**

Inclusive, Sr. Presidente, compatível com o meu posicionamento no processo que se encontra em pedido de vista no Pleno. Não com relação a esse município, acho que com relação a Lajedo, alguma coisa. Mas as duas irregularidades são as mesmas.

No caso mais relevante aqui, que é o caso da extrapolação da não contribuição, resta incontroverso, que a não contribuição de...mesmo com o parcelamento o município ainda persistia um saldo devedor significativo, trezentos e vinte e dois mil.

E na realidade, na descrição da irregularidade consta que foram trinta e quatro mil, quatrocentos e dois reais ao RGPS (Regime Geral de Previdência dos Servidores) correspondendo a 7.47 do devido, e, também, não recolhimento da importância de trezentos e setenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos referente a contribuição patronal ao RGPS correspondendo a 1/3 (um terço) do devido.

São fatos incontroverso. O que é que pondero:

“No entanto, no caso concreto ora em análise, como ao final veremos, trata-se de única irregularidade remanescente. Ademais, em consulta ao Sistema de Registro e Acompanhamento Processual – AP desta Corte, verifiquei que o gestor, Prefeito Marquidoves Vieira Marques, teve as prestações de contas de suas duas gestões recomendadas à aprovação, mesmo que com ressalvas. Por esse motivo, relevarei a presente irregularidade e a remeterei ao campo das ressalvas”.

Isso com relação à contribuição previdenciária.

Com relação a atos de pessoal, tenho me posicionado conforme outros processos em relação às colocações que são postas em relação a DTP (Despesa Total com Pessoal) sobre a RCL (Receita Corrente Líquida) especificamente com relação aqueles pontos que tratam de decreto, que leve em consideração a estiagem e, especialmente isso, e, também, por se tratar de um exercício 2015, em que no ano anterior houve, ou esse mesmo exercício me parece, uma queda significativa do PIB.

Então, levando em consideração os posicionamentos meus anteriores, devido a essa questão.



No caso de Lajedo, a única diferença é que, no caso, da DTP, lembra aquela discussão, é porque houve a extrapolação, teria tempos para corrigir, mas que teve aquela posição de que não uma coisa é ...

**CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL – PRESIDENTE:**

É, já extrapolou...

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:**

É exatamente e aferição de multa ou não seria feita em outro processo.

**CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL – PRESIDENTE:**

E no caso no último quadrimestre de 2015 desse caso Lagoa do Ouro, qual foi o percentual extrapolado. Se puder me dá essa informação aqui.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA – RELATOR:**

Sim, claro.

Tem na tabela que o último quadrimestre foi 60,83%. Ele veio de 56%; 58% e 60% de percentual de DTP só na RCL, Sr. Presidente.

**CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL – PRESIDENTE:**

Estou esclarecido, Sr. Conselheiro.

Conselheiro Ranilson Ramos.

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:**

Com relator.

**CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL – PRESIDENTE:**

Eu divirjo. Peço vênua ao Conselheiro Marcos Flávio, compreendo a posição dele, mas nesse caso todos os processos que votei e trouxe para essa Primeira Câmara com esse contexto de esse valor na questão previdenciária envolvendo tanto o segurado como tal.

Como a questão da extrapolação de pessoal, se fosse um percentual aí 55%, 54%, eu até entenderia o contexto maior, mas é 60% de extrapolação.

Então, coerente com os meus posicionamentos e não havendo, enxergado diferença essencial no caso concreto, que as vezes existe, peço vênua para julgar pela rejeição.

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:**

Sr. Presidente, até gostaria de pedir a compreensão de V.Exa., dos demais Conselheiros, Dra. Maria Nilda, na verdade, a questão do 60% me chama mais atenção em acompanhar o voto, pela questão do PIB do ano anterior, que foi extremamente negativo, de maneira que, essa ponderação que fiz, analisando, era que restaria uma única irregularidade que ensejasse...

**CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL – PRESIDENTE:**

Perfeito.

Então, o voto do Relator contra o meu voto, sou vencido nesse caso.



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 2ad272b1-e864-465b-8670-3bb8f1ff409a

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA